



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000465/2025
Processo: 11158-00 2025
Autoria: Zé Márcio-Garotinho
Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do projeto de lei de número 465 de 2025, de autoria do vereador José Márcio Lopes Guedes, datado de 11 de dezembro de 2025, que homenageia o senhor Juracy Neves.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

(...)

XV - autorizar a alteração de denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:

Art. 72. É competência específica:

(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:



- a) opinar sobre proposições relativas a:**
1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;
2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e
3 - ciência e tecnologia.
b) participar das conferências municipais de educação.

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 2 do Regimento Interno.

Da leitura da justificativa temos somente que o prédio construído em frente ao terminal foi edificado pelo homenageado e que ele foi empreendedor. Cabe destacar que, apesar de ter sido mencionado explicitamente pela Diretoria Jurídica desta casa, em seu parecer opinativo, que o artigo 162 do Regimento Interno prevê a obrigação de apresentação da Certidão de Óbito do homenageado, não consta no processo legislativo a certidão. Dessa forma e considerando que a justificativa apresentada é limitadíssima e não nos permite fazer um julgamento exaustivo da homenagem.

Portanto, considerando o exposto acima, solicito manifestação do autor para que apresente a Certidão de Óbito e nos apresente mais elementos biográficos relevantes do homenageado de forma a que seja possível realizarmos o devido trabalho neste parecer.

Palácio Barbosa Lima, 25 de fevereiro de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

